

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=274343>

Data de publicação – 28.4.2008

**Relatório da Audiência Prévia ao
Sentido Provável de Decisão
sobre a Avaliação dos Custos
Líquidos decorrentes da
Prestação do Serviço Universal
(CLSU)**

ÍNDICE

I - ENQUADRAMENTO	3
II – APRECIÇÃO	4
A – INTRODUÇÃO E QUESTÕES PRÉVIAS	4
B – INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A ACEITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DA PTC PARA 2001-2003	6
C – ESPECIFICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS CLSU, DEFINIÇÃO DE ENCARGO EXCESSIVO E RECURSO A BENCHMARKING	8
D – COMENTÁRIOS AO ANEXO DO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO	11
E – CONCLUSÃO	11

I - ENQUADRAMENTO

Por deliberação de 5 de Dezembro de 2007, foi aprovado o sentido provável de decisão (SPD) sobre a avaliação dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal (CLSU), prevendo-se:

1. Considerar não existirem condições para aceitação das estimativas de CLSU relativas ao exercício de 2003 e das revisões das estimativas apresentadas para 2001 e 2002, constantes da carta da PTC, Ref. 19755429 de 12.10.2006.
2. Iniciar um processo de especificação detalhada sobre a metodologia a aplicar no cálculo do CLSU e de definição das condições em que se poderá considerar que a sua prestação seja passível de representar um encargo excessivo para o respectivo prestador, justificando assim o estabelecimento de um mecanismo de compensação. Tal processo terá em consideração, entre outros aspectos, a informação disponível sobre esta temática, nomeadamente em termos de *benchmarking*, bem como as características específicas do mercado português do STF e do processo de designação do prestador do SU.
3. Submeter as conclusões a que chegar relativamente aos aspectos elencados no ponto anterior ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º da LCE, no prazo máximo de 90 dias.
4. Submeter a audiência prévia da PTC o disposto nos pontos 1 e 2 da presente deliberação, fixando um prazo de 10 dias, para que, querendo, se pronuncie, por escrito, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

A ANACOM recebeu, em 17.12.07 e 21.12.07, duas cartas da PTC sobre esta matéria, consubstanciando a pronúncia da PTC ao sentido provável de decisão do ICP-ANACOM sobre a avaliação dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

Como ponto prévio, o ICP-ANACOM gostaria de sublinhar que não foi enunciado no SPD agora em análise nenhum sentido provável de decisão no que respeita à existência ou não de custos líquidos associados à prestação do serviço universal que configurem a noção de custos excessivos e que, como tal, devessem accionar os mecanismos previstos na Lei das Comunicações Electrónicas (LCE) para o respectivo financiamento.

O que o ICP-ANACOM veio fazer na deliberação de 5 de Dezembro passado foi, dando resposta a requerimento apresentado pela PTC ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, ouvir aquela entidade sobre o sentido provável da sua decisão, devidamente fundamentado, de considerar não existirem condições para aceitar aquelas estimativas e de definir uma metodologia para que se possa alcançar uma decisão final sobre esta matéria.

Estava o ICP-ANACOM obrigado a dar público conhecimento de tal SPD, como está agora obrigado a fazê-lo em relação à análise que faz da resposta da PTC, dado que o assunto em discussão não se restringe a uma relação bilateral entre regulador e regulado, antes sendo assunto que tem repercussão manifesta no mercado. Isto porque uma decisão final sobre o assunto pode levar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 97 da LCE, à “repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público”.

Não deixa no entanto o ICP-ANACOM de observar que, de forma repetida, SPD por si aprovados, são por diversas vezes confundidos, pelos agentes económicos presentes no mercado e também pela comunicação social, com decisões finais desta Autoridade. Não o são, na medida em que apenas configuram sentidos prováveis de decisão e, quando tal se justifica perante a análise dos contributos apresentados no âmbito dos procedimentos de consulta, apresentam diferenças face à decisão final. É assim que se reitera que até que haja decisão final do ICP-ANACOM sobre qualquer assunto sobre o qual tenha havido aprovação de sentido provável de deliberação, este deve ser considerado nessa natureza¹.

Seguidamente, apresenta-se uma síntese da resposta recebida e correspondente entendimento do ICP-ANACOM, a qual não dispensa a consulta do contributo do respondente (em anexo).

II – APRECIÇÃO DA RESPOSTA DA PTC

A – INTRODUÇÃO E QUESTÕES PRÉVIAS

[IIC] [FIC]

Afirma ainda que têm-se revelado até à data infrutíferos todos os esforços desenvolvidos pela PTC no sentido de obter uma actuação do ICP-ANACOM conducente, quer ao cálculo dos CLSU incorridos pela empresa, quer à operacionalização dos mecanismos de financiamento do SU.

Entendimento do ICP-ANACOM:

Não pode esta Autoridade deixar de referir que considera a sustentabilidade do serviço universal uma das suas mais sérias preocupações, aspecto que tem sido aliás considerado em diversas decisões tomadas por esta Autoridade, nomeadamente no que respeita à evolução dos respectivos preços. Contudo, não se entende como é que a prestação do serviço universal de uma forma sustentada pode ser posta em causa no período sob escrutínio – 2001 a 2003 – quando, justamente nesse período, a quota de mercado, medida em termos do número de clientes do STF, da PTC foi sempre superior a 94% e as margens verificadas no sistema de custeio regulatório da PTC respeitantes ao conjunto dos serviços abrangidos pelo SU apresentarem valores claramente positivos na sua globalidade.

¹ Recomenda-se a este respeito a leitura do documento “Procedimentos de Consulta”, aprovado por Deliberação do ICP-ANACOM de 12 de Fevereiro de 2004, onde se publicitam os diversos mecanismos de consulta criados pela LCE. Disponível em http://www.anacom.pt/streaming/proc_cons.pdf?categoryId=110062&contentId=161151&field=ATTACHED_FILE

Relativamente aos esforços desenvolvidos pela PTC de envolver o ICP-ANACOM no cálculo dos CLSU e da operacionalização dos mecanismos de compensação, convém recordar que:

- (i) O ICP-ANACOM esteve de facto envolvido no processo de cálculo dos CLSU, para o período a partir do qual é concebível a existência de eventuais CLSU, a partir de 1 de Janeiro de 2001, ou seja da data em que a PTC deixou de beneficiar de modo pleno do regime de exclusivo que até aí vigorava; nesse contexto esta Autoridade teceu algumas considerações sobre aspectos a ter em conta numa metodologia de cálculo dos CLSU passíveis de análise em Agosto de 2004, que, no entanto, não foram totalmente acolhidas pela PTC razão pela qual se propõe agora, em face das dificuldades verificadas, solicitar o apoio de uma entidade especializada na matéria e a auscultação do mercado, para a elaboração de uma descrição mais fina e transparente de uma metodologia de cálculo dos CLSU.
- (ii) Qualquer mecanismo de compensação dos CLSU apenas será, no entanto, implementado após a verificação, cumulativa, de (a) existência comprovada de CLSU e (b) confirmação de que os referidos CLSU representam uma sobrecarga injustificada para o prestador do SU, pelo que qualquer exercício de implementação de um mecanismo de compensação é, nesta altura, impossível, sem a verificação prévia das duas condições referidas.
- (iii) A referida ineficácia do processo de interacção com a PTC é apenas uma constatação de um facto, não visando obviamente atribuir qualquer responsabilidade à PTC no processo, nem desconsiderar o trabalho desenvolvido por aquele operador, que não deixará naturalmente de ser tido em conta na especificação da metodologia de cálculo.

Adicionalmente, a PTC refere que em Maio de 2007, o ICP-ANACOM decidiu sobrecarregar a PTC (com carácter retroactivo a Janeiro de 2007) com custos adicionais de prestação do SU (estimados em [IIC] [FIC]), tendo determinado à empresa a disponibilização aos reformados e pensionistas com baixo rendimento de um desconto de 50% sobre o aluguer da linha de rede, desconto este que é extensivo aos clientes dos concorrentes da PTC no âmbito dos acessos ORLA. Prossegue referindo que além de ter impugnado judicialmente esta Decisão do ICP-ANACOM, que surge agravada num contexto de ausência de definição do modelo de compensação dos CLSU, a PTC enviou ao Regulador periodicamente informação detalhada sobre os custos desta nova prestação de serviço universal, com vista a sensibilizá-lo para a necessidade e urgência de ser implementado o fundo de compensação do SU e de serem desenvolvidos pelo Regulador os trabalhos conducentes ao cálculo dos CLSU e à definição do conceito de “encargo excessivo”.

Entendimento do ICP-ANACOM:

Sobre esta matéria o ICP-ANACOM recorda a carta de 26.07.2007 enviada à PTC. Nesta carta, reitera-se que a avaliação dos custos líquidos do serviço universal é um exercício complexo que abrange a totalidade dos custos elegíveis para o efeito e que estão associados a zonas e a clientes não rentáveis e não apenas a reformados e pensionistas. Por outro lado, também têm de ser considerados, os benefícios directos e indirectos, tangíveis e intangíveis, associados à prestação do serviço universal e relativos à totalidade dos clientes (incluindo os reformados e pensionistas) não havendo lugar, em qualquer caso, a qualquer compensação casuística relativa a este grupo de clientes, pelo que a informação apresentada pela PTC naquele contexto não permitiu ao ICP-ANACOM qualquer tomada de decisão no que respeita ao assunto agora em análise, para além da que constava da própria deliberação aprovada em 17.05.07 relativa à inclusão de tais custos no cálculo dos CLSU.

B – INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A ACEITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DA PTC PARA 2001-2003

A PTC considera que o ICP-ANACOM nunca reagiu às diversas iniciativas da empresa e que sempre se absteve de comentar quer a metodologia de cálculo dos CLSU utilizada, quer a magnitude das estimativas apresentadas, pelo que considera inaceitável que o ICP-ANACOM venha agora decidir, pura e simplesmente, rejeitar as estimativas dos CLSU relativas aos anos 2001, 2002 e 2003, alegando “não existirem condições” para a aceitação das mesmas, deitando por terra o esforço e o trabalho desenvolvido pela PTC nesta matéria e ignorando o período de tempo entretanto decorrido. Refere ainda que a PTC não compreende, nem o ICP-ANACOM cuida de explicar, por que motivo tais condições não existem.

Acrescenta que a estranheza sentida pela PTC face a esta atitude do Regulador é tão maior quanto é certo que a metodologia seguida pela empresa com o apoio da Analysys está em linha com a desenvolvida pelas autoridades reguladoras dos países onde já foram calculados os custos líquidos do Serviço Universal.

Entendimento do ICP-ANACOM:

Como já referido acima, não é correcto afirmar-se que o ICP-ANACOM nunca reagiu às iniciativas da PTC. Reitera-se que o ICP-ANACOM esteve, de facto, envolvido no processo de cálculo dos CLSU a partir de 1 de Janeiro de 2001.

A PTC entende que, para um razoável conhecedor da realidade empresarial, o cálculo do CLSU apresenta do ponto de vista teórico duas limitações fundamentais que, a não serem reconhecidas, vão perpetuar o impasse actual.

A primeira tem a ver com a estrutura e detalhe da informação disponível. Sobre esta limitação a PTC defende ser absolutamente necessário ter uma noção sensata sobre a razoabilidade da informação exigível e a proporcionalidade do custo sempre que se pretenda alcançar patamares mais exigentes ao nível do detalhe de dados fiáveis.

A segunda, refere-se aos chamados benefícios indirectos. Este operador entende que a dificuldade reside em pretender-se objectivar, em termos de proveitos efectivos, meras abstracções dificilmente mensuráveis e cuja comprovação é impossível.

Para a PTC, um modelo que pretende reproduzir uma realidade teoricamente atomizada em milhões de unidades e que é medida por um conjunto de variáveis diversificadas e de grau de objectividade muito diverso só pode ser operacionalizado se houver um nível significativo de simplificação na sua elaboração e a assumpção de um conjunto de pressupostos que modelizem o cálculo de custos/benefícios nas matérias onde a exigência do nível de informação não é atingível ou o tipo de aferição da variável que se pretende mensurar é de natureza estritamente subjectiva e/ou virtual.

Entendimento do ICP-ANACOM:

O ICP-ANACOM está ciente de que o cálculo do CLSU implica a existência de um nível significativo de simplificação da estrutura e detalhe da informação disponível, sendo, a todo o momento, necessário observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da informação requerida ao prestador do Serviço Universal.

Acresce que a importância e o impacto que o CLSU poderá ter ao nível da sociedade em geral, e dos consumidores e concorrentes da PTC em particular, aconselham a que as estimativas dos CLSU aprovadas sejam suportadas em pressupostos rigorosamente fundamentados e documentados com informação detalhada.

É assim que o ICP-ANACOM se vê na contingência de promover um equilíbrio entre a necessidade de simplificação do cálculo do CLSU e a necessidade de detalhe que deve nortear todo e qualquer exercício de cálculo do CLSU. Reitera-se aqui que o ICP-ANACOM irá tomar a si a responsabilidade de, com a desejável participação de todos os agentes do mercado, e em particular da PTC, iniciar um processo de definição metodológica a ser aplicada ao cálculo dos CLSU, a fim de promover a transparência e certeza regulatória nesta matéria.

A PTC considera ser incompreensível que o ICP-ANACOM venha afirmar que *"o processo de interacção suscitado com a PTC tem-se revelado ineficaz para alcançar um cálculo dos CLSU que seja passível de decisão final por parte do ICP-ANACOM, nos termos da lei"* revelando-se assim inaceitável que, em Dezembro de 2007, o Regulador venha por um lado afirmar que as estimativas apresentadas não estão justificadas e, por outro lado, venha recusar liminarmente a metodologia de cálculo proposta. Considera ainda que esta atitude do Regulador ofende o princípio da confiança legítima da colaboração entre a administração e os administrados que vigoram no ordenamento jurídico português, e espera que a pronúncia da PTC contribuam para uma revisão da posição do ICP-ANACOM sobre esta matéria.

Entendimento do ICP-ANACOM:

O ICP-ANACOM em qualquer caso não recusou *"liminarmente"* as estimativas mas apenas salientou não estar em condições de as aprovar por razões de inaceitabilidade de algumas aproximações e falta de informação detalhada e precisa sobre outras, conforme referenciado no anexo do SPD. Convém recordar que a própria Directiva 2002/22/CE estabelece no seu considerando 24 que as ARNs devem certificar-se de que as empresas que beneficiam de financiamento pelo serviço universal apresentam com pormenor suficiente os elementos específicos que requerem financiamento para justificar o seu pedido.

C – ESPECIFICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS CLSU, DEFINIÇÃO DE ENCARGO EXCESSIVO E RECURSO A BENCHMARKING

A PTC começa por fazer notar que o artigo 95º da LCE impõe ao ICP-ANACOM que defina “o conceito de *«encargo excessivo»*, bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados”. Segundo a PTC, o facto de o ICP-ANACOM tomar uma primeira iniciativa, volvidos quase 4 anos sobre a entrada em vigor da LCE, foi causadora de prejuízos à PTC, uma vez que da definição do conceito de “encargo excessivo” depende quer o cálculo dos CLSU relativo aos anos 2004 e seguintes, quer o estabelecimento de um mecanismo de financiamento daqueles custos.

Entendimento do ICP-ANACOM:

A definição do conceito de encargo excessivo é componente essencial do processo de definição e eventual financiamento dos CLSU, pelo que é no âmbito da iniciativa a que alude o SPD que o ICP-ANACOM pretende definir tal conceito. A sua definição no passado teria tido no entanto um impacte reduzido, tanto que a decisão do ICP-ANACOM relativa aos anos anteriores a 2001 assentou no calendário de liberalização, tendo sido contestada judicialmente, não tendo a PTC produzido estimativas auditáveis, replicáveis e de acordo com as orientações tecidas por esta Autoridade para os exercícios de 2001 a 2003. Refira-se adicionalmente que estas últimas estimativas foram apresentadas já no final de 2006, pelo que à luz destes factos, qualquer eventual prejuízo, a existir, provocado pela não definição do conceito de “encargo excessivo”, seria forçosamente muito reduzido.

Por outro lado, está prevista uma consulta pública destinada à recolha de posições sobre as questões inerentes ao processo de designação de prestador(es) do Serviço Universal e de manifestações de interesse por parte dos vários agentes do mercado na prestação e modo de prestação daquele serviço. A definição do conceito de “encargo excessivo” poderá eventualmente vir a beneficiar também deste processo de auscultação.

Adicionalmente, a PTC refere considerar que, em geral, o recurso a *benchmarking* deve ser sempre rodeado de cautelas que permitam evitar o erro regulatório decorrente da desconsideração das especificidades nacionais, neste caso particular dos CLSU, o recurso ao *benchmarking* não é sequer adequado, atendendo às características nacionais, devendo por isso ser afastado

Em primeiro lugar, acrescenta, há que atentar no facto de que um dos principais factores que determinam os custos dos serviços de telecomunicações é a densidade das linhas telefónicas, determinada pela distribuição da população no espaço geográfico. Refere também que as características topográficas e geológicas têm um impacto significativo ao nível dos custos dos serviços de telecomunicações.

A PTC refere que a densidade populacional média para todo o território nacional é de cerca de 112 habitantes por km², o que constitui metade da densidade populacional do Reino Unido e um terço da densidade populacional da Bélgica, dois dos países do *benchmark*. Portugal apresenta grandes assimetrias internas (com valores de 40 no interior e de 377 no litoral), concentrando nas duas principais cidades (Grande Lisboa e Grande Porto) 31% da sua população e apresentando nestas duas cidades uma densidade populacional próxima de 1.490, por oposição a

uma densidade de 80 no resto do país. A esta realidade junta-se um grau de urbanização dos mais baixos da Europa.

Também relativamente às características naturais, Portugal apresenta uma topografia muito acidentada e muitas zonas de difícil acesso, o que naturalmente tem um forte impacto no custo do Serviço Universal, já que é nessas zonas remotas que se encontram instaladas muitas das linhas de rede que não o seriam ao abrigo de critérios comerciais e de rentabilidade. Finalmente, Portugal é um dos países da União Europeia com uma das mais baixas taxas de penetração do serviço fixo de telefone.

Entendimento do ICP-ANACOM:

O ICP-ANACOM reconhece que o recurso a *benchmarking* deve ser sempre rodeado de cautelas que permitam evitar o erro regulatório decorrente da desconsideração das especificidades nacionais. Não obstante esta limitação, o recurso ao *benchmarking* tem sido, e por certo continuará a ser, um instrumento utilizado pelo ICP-ANACOM, por outras ARNs da União Europeia e também pela PTC, bem como pelos demais operadores a actuar em território nacional.

O que se refere no sentido provável de decisão é que o ICP-ANACOM iniciará um processo de especificação detalhada sobre a metodologia a aplicar no cálculo do CLSU e de definição das condições em que se poderá considerar que a sua prestação seja passível de representar um encargo excessivo para o respectivo prestador. Tal processo terá em consideração a informação disponível sobre esta temática. Ora existindo informação sobre os CLSU de outros países, esta Autoridade entende que a sua observação poderá ser útil, como termo comparativo, como também será útil o estudo das metodologias aplicadas noutros Estados-Membros, sem que tal vincule ou iniba a realização de escolhas adequadas.

Já sobre o facto de existirem diferenças, algumas muito significativas, quando se compara Portugal aos restantes países do *benchmark*, o ICP-ANACOM entende que esse é um facto existente em qualquer *benchmark*. No entanto, convém recordar que, por exemplo, a densidade populacional em Portugal, embora compare negativamente com os países referidos pela PTC, é muito próxima da existente em França e cerca de 50% superior à verificada em Espanha.

Adicionalmente, não pode esta Autoridade deixar de registar que, não obstante as zonas do litoral nacional apresentarem uma densidade populacional expressiva (377 habitantes por km² – segundo a PTC), ainda assim, as estimativas dos CLSU apresentadas pela PTC apresentam uma quantidade assinalável de áreas não rentáveis no litoral Português.

Por fim, relativamente às características naturais, não se aceita a argumentação baseada na topografia acidentada do território nacional. Recorda-se que alguns dos países considerados são também caracterizados por zonas muito acidentadas como são, por exemplo, os casos das Astúrias, dos Pirinéus, dos Alpes e da Escócia. É assim matéria que tem necessariamente que ser aprofundada.

A PTC realça a relevância, para o nível dos custos incorridos, da dimensão da procura, devido à relevância da escala nesta indústria. No seu entender, Portugal caracteriza-se por (i) um mercado de dimensão reduzida; (ii) um rendimento *per capita* baixo comparativamente aos restantes países da EU; (iii) uma queda drástica do tráfego fixo nos últimos anos comparativamente com os países da EU e

(iv) a preponderância mais acentuada da voz móvel no mercado total da voz em Portugal do que nos outros países da EU, havendo mais tráfego originado nas redes móveis do que nas redes fixas.

Em consequência, a PTC entende que as características que Portugal apresenta e que têm impacto nos CLSU conduzem a que expectavelmente o “encargo unitário” com a prestação do serviço universal seja superior em Portugal, por comparação aos cinco países do *benchmark*, não podendo aceitar a afirmação do ICP-ANACOM, segundo a qual “*não se encontram argumentos que fundamentem, em particular, que o CLSU em Portugal seja significativamente superior face ao mesmo custo em países como a Bélgica, a França e o Reino Unido*”.

Entendimento do ICP-ANACOM:

O ICP-ANACOM não descarta a possibilidade de os custos unitários do CLSU serem superiores em Portugal aos de alguns dos países do *benchmark*. O que surpreende é o facto de a PTC apresentar estimativas de CLSU que situam o valor do custo absoluto, e não unitário, em patamares superiores ao custo absoluto verificado em todos os outros países do *benchmark*, com a excepção da Espanha. Esta constatação é exacerbada porquanto, como a PTC bem referiu, a dimensão do mercado nacional é, comparativamente com os restantes países, bastante mais reduzida.

Por outro lado, as estimativas do CLSU apresentadas pela PTC registam um aumento de aproximadamente 6% entre 2001 e 2003, o que parece ser contrário à tendência observada nos restantes países do *benchmark*. A título de exemplo, refere-se que durante cada período de avaliação em Espanha, os CLSU sofreram uma redução de 59% e de 33% (entre 2000 e 2002 e entre 2003 e 2005, respectivamente) e em Itália, os CLSU sofreram uma redução de 40% entre 1999 e 2002.

Relativamente ao facto de o tráfego originado nas redes móveis ser superior ao tráfego originado nas redes fixas, o ICP-ANACOM recorda que o sucesso das redes móveis em Portugal beneficia também a PTC, com receitas de interligação e de retalho que, aliás, a PTC não incluiu nas suas estimativas dos CLSU.

Recorda também o ICP-ANACOM que tem vindo a manifestar preocupação relativamente ao decréscimo de utilização do serviço telefónico fixo, tanto em termos de instalações como de minutos, tendo tomado deliberações enquadradas com essa preocupação, nomeadamente no que respeitou ao tarifário do Serviço Universal que consagrou períodos nocturnos gratuitos e ao nível dos preços de terminação praticados pelas redes móveis (neste caso, em sentido provável).

Por fim, a PTC refere que, na sua opinião, é essencial o envolvimento da empresa não apenas no cálculo dos CLSU relativos aos anos 2001-2003, como no processo de especificação da metodologia de cálculo daqueles custos, que o ICP-ANACOM se propõe levar a cabo.

Tratando-se de um assunto que diz respeito tanto à PTC como ao ICP-ANACOM, e que, de acordo com aquela entidade, dificilmente pode ser adequadamente endereçado sem a sua ampla participação, ele deverá ser abertamente discutido entre ambas as partes antes da adopção de decisões definitivas. Desta forma, a PTC considera que a proposta que parece resultar do SPD, de envolver a PTC em sede de consulta pública, não se revela a melhor forma de prosseguir. Assim, a PTC propõe a constituição de um Grupo de Trabalho, composto por representantes de ambas as partes e um plano de trabalhos e respectivo calendário para o efeito.

Entendimento do ICP-ANACOM:

O ICP-ANACOM está, naturalmente, disponível para receber e realizar reuniões bilaterais com a PTC, afim de discutir a metodologia e o processo de cálculo dos CLSU, sendo óbvio que essa empresa será envolvida no desenvolvimento da proposta a submeter a consulta pública e não apenas durante esta fase ao contrário do que a PTC parecer ter entendido do SPD. Justifica-se assim um envolvimento activo dessa empresa no processo, devido ao grau de conhecimento que tem da realidade em questão e do impacte que uma decisão final venha a ter na sua economia. Salieta-se, contudo, que este é um tema que não diz apenas respeito à PTC e a esta Autoridade e ao Governo, antes envolvendo a sociedade em geral e os consumidores e concorrentes da PTC em particular, até porque poderão vir a ser chamados a financiar os eventuais custos líquidos que se apurarem, devendo nestas condições ser devidamente detalhada e publicada de modo transparente a metodologia da sua determinação.

Nesta medida, a criação de um Grupo de Trabalho restrito à PTC e ao ICP-ANACOM, com o intuito de especificar a metodologia de cálculo dos CLSU não parece ser a alternativa adequada, sem prejuízo da necessidade de se desenvolverem reuniões de trabalho entre representantes da PTC e do ICP-ANACOM sobre o assunto.

D – COMENTÁRIOS AO ANEXO DO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO [IIC]

[FIC]

E – CONCLUSÃO

Esclarecendo este relatório diversas questões suscitadas pela PTC, considera-se não se justificar qualquer alteração essencial no sentido provável de deliberação oportunamente submetido ao procedimento de audiência, para além de uma adaptação de uma referência a este procedimento, de uma explicitação da necessária intervenção da PTC no processo de definição da metodologia de cálculo e na e na actualização do Anexo da decisão (designadamente nos valores relativos à Espanha e França e em aspectos pontuais decorrentes de informações transmitidas pela PTC na sua comunicação de resposta ao sentido provável de decisão).